

LEI N° 75/1963

Dispõe sobre a Inscrição de Servidores Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de Água Comprida, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - São Compulsoriamente Inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o Art. 122 da Constituição do Estado e com o Art. 3° da Lei 1.195 de 23-12-1954 e item XV do Art. 1° da Lei Estadual n° 1.587, de 15-1-1.957, os Funcionários e Extranumerários do Município.

1° - Estão isentos da Inscrição a que refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

2° - Aos operários inscritos no referido Instituto, em virtude da Lei n° de Maio de 1963, aplica-se o mesmo regime previdenciário a que estão sujeitos os operários do Estado.

3° - Os operários ainda não inscritos poderão sê-lo em outro instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, criado por Lei, que mais convier do Município.

Art. 2° - A Contribuição Obrigatória, descontável em Folha de Pagamento, e de 5% (cinco por cento) do vencimento ou remuneração mensal até Cr\$ 7.000,00 (Sete mil cruzeiros), não se considerando, no cálculo da Contribuição e da Pensão, o excedente desta quantia.

Art. 3° - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência do Servidor do Estado com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários, na hipótese do 2° do Art. 1° supra e com 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos seus demais Servidores.

Art. 4° - A Contribuição Obrigatória destina-se á realização das finalidades gerais do Instituto e, entre estas o direito de Pensão á Família do contribuinte, bem como, na hipótese do 2° do Art. 1°, o direito de Aposentadoria ao Operário.

Art. 5° - Os Funcionários e Extranumerários do Município contribuirão também com a Taxa de Assistência (Lei Estadual n° 1587, de 15-1-1967), que constituirá o meio Legal pelo qual o Instituto de Previdência prestará Assistência Médica, Hospitalar e Dentária ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua Regulamentação pelo Governo do Estado.

Art. 6° - A Taxa de Assistência, descontável em Folha de Pagamento e de 1% (Um por cento) do vencimento ou remuneração mensal até Cr\$ 7.000,00 (Sete mil cruzeiros), não se considerando, no cálculo da contribuição para Assistência, o excedente desta quantia.

Paragrafo Único - Sobre o total Arrecadado de seus Servidores para efeito deste artigo, contribuirá o Município com 50% (cinquenta por cento).

Art. 7° - Os Direitos e Deveres do Município, dos Servidores Municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta Lei, são os constantes das Leis Estaduais n°s 1195 e 1587, respectivamente de 23-12-1954 e 15-1-1957.

Art. 8° - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em Estabelecimento Bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

- a. O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido;
- b. O total de suas contribuições, referidas nos arts. 3° e 6° único e 12° desta Lei correspondente ao mês vencido.

1°- O recolhimento que a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelo fornecido pelo Instituto.

2°- Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seus meses consecutivos, ficará o Município sujeito aos Juros Moratórios de 12% (Doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (Dez por

cento) sobre o total retido.

Art. 9° - Serão incluídas no orçamento as necessárias Dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10° - Os Direitos conferidos aos Associados, ficam condicionados a regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei.

Paragrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3 (Três) meses consecutivos.

Art. 11° - Aos contribuintes obrigatórios, Servidores Municipais, poderão instituir Pecúlio Facultativo e Seguro Coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12° - O Município também contribuirá o I.P.S.E.M.G. com 50% (Cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes Facultativos, correspondentes aos Pecúlios até o valor de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros).

Paragrafo Único - Nos Pecúlios de valor superior a Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), a mensalidade do contribuinte é acrescido de 50% (Cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 13° - Para a percepção de benefícios previstos nesta Lei, ficam obrigados os contribuintes á apresentação da Carteira de indicação fornecida pelo Instituto.

Art. 14° - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a Direitos e Obrigações, por força de Lei Estadual, serão as mesmas adotadas no Município independente de nova Autorização Legal.

Art. 15° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdências.

Art. 16° - Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Água Comprida, 10 de Maio de 1963